



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 37/2019 -

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas Jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”.....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os arts. 6º, 18 e 27 da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Secretário Municipal de Saúde, à respectiva Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta Lei.” (NR)

“Art. 18 Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 22 desta Lei.” (NR)

“Art. 27 Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 19 da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 24 de junho de 2019.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

o jurídico para parecer do advogado, no prazo de dias (art. 74, R.I.).

Pirassununga, 24 / 06 / 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, _____

SEM EFEITO

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 03 / 07 / 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 07 de 2019

Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 08 de 07 de 2019

Presidente

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.
Sala de Sessões, 08 de 07 de 2019

(Presidente)

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 08 de 07 de 2019

Presidente

Retirado por falta de Pareceres
S. Sessões, 15.07.2019

Retirado por falta de Pareceres das Comissões Permanentes
Sala das Sessões 22/08/2019

Retirado por falta de Pareceres das Comissões Permanentes
Sala das Sessões, 29/07/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

Encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis, projeto de lei que **visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas Jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.**

Em relação ao artigo 6º da indigitada norma legal, mais precisamente seu parágrafo único, a alteração ora proposta se prende ao fato da inexistência de Conselho de Administração e, sendo a figura do Secretário autoridade em Saúde no Município, o mesmo dispõe de prerrogativas para aprovação do ajuste ali previsto.

O artigo 18 da aludida Lei, em razão das emendas apresentadas por essa insigne Casa Legislativa, faz menção a um dispositivo que não corresponde com a realidade buscada quando do envio do texto gênese. Pela redação original, o artigo remete ao **artigo 16**, o qual, após a criação dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 (Emenda nº 03/2018) passou a ser o **artigo 22**. Assim, a alteração se faz necessária para correção desse erro material.

Fato semelhante ocorre com a redação do artigo 27 onde consta “... **observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 20**”, o correto seria “... **observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26**” onde realmente encontram-se os parâmetros às adequações necessárias para a habilitação das entidades pleiteantes.

A revogação do artigo 19 se dá pelo fato de ter a mesma redação do artigo 18.

Pelo exposto, o Executivo Municipal solicita autorização legislativa a fim de conferir legitimidade a matéria, requerendo tramitação em regime de urgência previsto pelo Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 24 de junho de 2019.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Retirado pelo Executivo Municipal
através of. nº 059/2019, objeto
protocolado nº 02544, de 31/07/19
Sala das Sessões, 08/08/2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 048/2019

A secretaria para numerar e registrar a
propositura.
Pirassununga, 24 / 06 / 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente Pirassununga, 24 de junho de 2019.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que **visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas Jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, encarecendo para a matéria tramitação em regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta.

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Municipal de Pirassununga
<legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Camilaguiguer <camilaguiguer@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-06-24 15:45



-
- PL_037_2019.pdf (~175 KB)
-

Prezada Senhora

Camila Maria Brito de Souza Guiguer

Analista Legislativo Advogado,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) seguinte(s) projeto(s):

- **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

Atenciosamente,

--

Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga

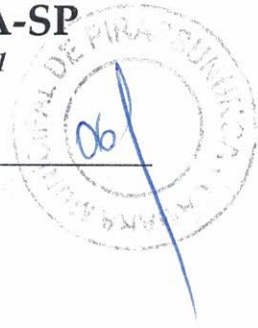


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 50/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 37/2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.409/2018, QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI A SER MODIFICADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de número 37/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que o autoriza a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

De acordo com a Justificativa acostada, é necessário proceder a alguns ajustes para correção de erros materiais. Outrossim, pretende-se adequar a norma diante da inexistência do Conselho de Administração.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217 de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 24 de junho de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Inconstitucionalidade da Lei a Ser Modificada

A Lei Municipal das Organizações Sociais de Saúde, Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que se pretende alterar, padece de vício formal insanável.

A Secretaria para juntada no Projeto de Lei e
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 03 / 07 / 2019

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



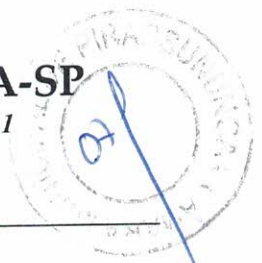


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



De acordo com dados do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga, em 23 de julho de 2018 foi apresentado pelo Poder Executivo local um projeto de lei (nº 153/2018) sobre a qualificação como organizações sociais das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, de atividades dirigidas à saúde. Este projeto foi rejeitado por unanimidade de votos.

Por sua vez, em 12 de novembro de 2018 foi apresentado um novo projeto de lei, o PL nº 229, de iniciativa do Chefe do Executivo, que dispunha sobre o mesmo tema. Tal propositura foi aprovada em regime de urgência em 20 de novembro de 2018, dando origem à Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, a qual se quer modificar.

Como se pode perceber, a aprovação da referida lei violou o Princípio da Irrepetibilidade do processo legislativo. A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 67, §3º, que:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Nesse mesmo sentido é a previsão do artigo 29 da Constituição
Bandeirante:

Artigo 29 - Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Não custa rememorar que o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.546-0, julgada em 03/12/1998, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva” do artigo 29 acima.

Assim, por força do artigo 144 da Constituição Paulista, os Municípios devem obedecer os parâmetros estabelecidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Estadual. Por isso, ao se analisar o artigo 39 da Lei Orgânica municipal, deve-se desconsiderar o termo “ressalvados os casos de iniciativa privativa”, pois as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos.

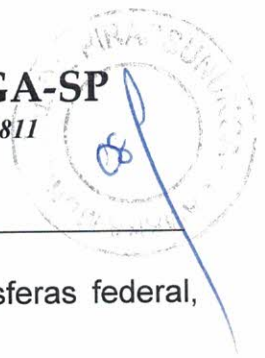


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legisluiivo@camarapirassununga.sp.gov.br



do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 102, §2º, da Constituição Federal de 1988).

A Lei 5.409, de 26 de novembro de 2018, portanto, contém vício formal irremediável, porquanto a matéria ali tratada não poderia ter sido novamente apresentada naquela mesma sessão legislativa (leia-se, naquele ano parlamentar), exceto se proposta pela maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Quanto ao seu caráter insanável, colaciono a jurisprudência atual, e hoje pacífica, que embasou a superação da Súmula nº 05 do STF (“A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”), conforme segue adiante:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte -, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. ***Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento inconstitucional de usurpação - ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula 5) - não mais prevalece***, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (...), seja, ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (...). [ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017]. (grifos nossos)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também é farta no sentido da inconstitucionalidade de normas que desprezaram o princípio da irrepetibilidade. Recentemente foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei do Município de Igarapava, pelos mesmos fundamentos aqui apresentados. Eis a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 650, de 29 de dezembro de 2014. Projeto de lei rejeitado alhures. Desatendimento à exigência legal que condiciona a reapresentação de projeto de lei mediante "proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa". Eiva de inconstitucionalidade por violação ao processo legislativo. Afronta aos artigos 29 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de

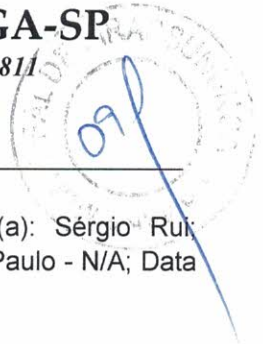


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Inconstitucionalidade 2240289-35.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/03/2016; Data de Registro: 14/03/2016).

Também é digno de registro:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 592/2015, do Município de Tuiuti, que "institui o Sistema de Controle Interno do Município de Tuiuti e dá outras providências". Projeto de lei que, depois de rejeitado, é recolocado em votação e aprovado na mesma sessão legislativa, sem deliberação da maioria absoluta da Casa. Inconstitucionalidade reconhecida por violação ao artigo 29 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148993-29.2015.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 11/12/2015).

Portanto, ensina a melhor doutrina que para ser reapreciado na mesma sessão legislativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado deve conter o engajamento – importa dizer, a assinatura – da maioria absoluta dos membros da casa parlamentar, que, unidos, rerepresentariam o projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Com fulcro nas razões expostas, tem-se que é inócuo votar a Propositura em epígrafe, visto que sua pretensão é alterar norma inconstitucional desde o seu nascedouro.

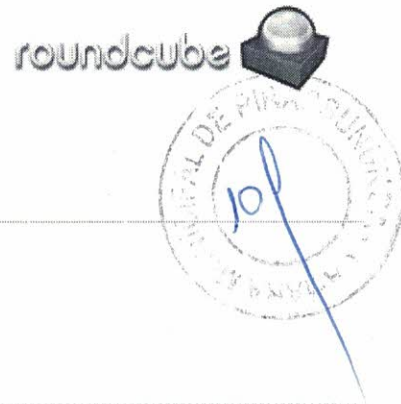
Dessa senda, opino desfavoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 37/2019, recomendando que a Lei Municipal nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que trata das Organizações Sociais no âmbito da saúde, seja logo retirada do Ordenamento Jurídico pelos meios legais cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Pirassununga, 1º de julho de 2019.


Camila Maria Brito de Souza Guiguer
Analista Legislativo – Advogado
OAB/SP 332.409

Assunto **Documento "Parecer Advogado Projetos de Lei" - A IntraNet Câmara de Pirassununga gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**
De IntraNet Câmara de Pirassununga <intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>
Data 2019-07-03 10:44
Prioridade Normal



Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2019-07-03 **Hora:** 10:44:55
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.113

Informacao do Documento

Titulo: Parecer Advogado Projetos de Lei

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, ao(s) seguintes Projeto(s) de Lei, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao: - Projeto de Lei nº: 37 / 2019
- Projeto de Decreto nº: 10 / 2019

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: PARECERES_03_07_2019.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 946493

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE [IntraNet Câmara de Pirassununga](http://intranet.camarapirassununga.sp.gov.br) gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 994/2019 – SG

Pirassununga, 03 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 37/2019, de autoria de Vossa Excelência, que visa “alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências”, encaminho em anexo cópia do Parecer Jurídico nº 50/2019, para conhecimento.

Diante do que dispõe o artigo 39 da Lei Orgânica do Município, a tramitação do Projeto de Lei nº 229/2018 se deu por requerimento da maioria absoluta, com inclusão em pauta, sendo aprovado e apreciado em regime de urgência diante da relevância da matéria e do interesse público, conforme cópia em anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os votos de estima e consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal
Pirassununga - SP

Recebi
Pirassununga, 04 / 07 / 2019
Elimi



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@amarapirassununga.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 50/2019

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 37/2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.409/2018, QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DA SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI A SER MODIFICADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de número 37/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que o autoriza a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.



De acordo com a Justificativa acostada, é necessário proceder a alguns ajustes para correção de erros materiais. Outrossim, pretende-se adequar a norma diante da inexistência do Conselho de Administração.

Nos termos do artigo 74 da Resolução nº 165 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pirassununga), alterada pela Resolução nº 217 de 20 de agosto de 2018, foi determinada a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em 24 de junho de 2019 chegou-me o referido Projeto de Lei para emissão de parecer.

É o sucinto Relatório. Passo à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Inconstitucionalidade da Lei a Ser Modificada

A Lei Municipal das Organizações Sociais de Saúde, Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que se pretende alterar, padece de vício formal insanável.



- PROJETO DE LEI Nº 229/2018 -

"Autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências."

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo poderá habilitar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado referidas no caput deste artigo estarão sujeitas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º desta Lei habilitem-se como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desabrigamento.



habilitada no âmbito do Município de Pirassununga, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua habilitação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.

Parágrafo único. Somente serão habilitadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no caput do artigo 1º desta Lei há mais de 5 (cinco) anos.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º O Conselho de Administração deverá estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de habilitação, os seguintes critérios básicos:

- I - ser composto por:
 - a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;
- III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- IV - o dirigente máximo da entidade deverá participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- V - o Conselho deverá reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;
- VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade deverão renunciar ao assumir as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de habilitação, deverão ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº _____

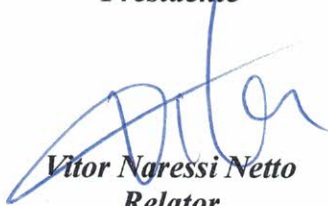
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.**

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente



Vitor Ngressi Netto
Relator

SEM ASSINATURA

Luciana Batista
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões,


Nelson Pagoti 22 JUL 2019
Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

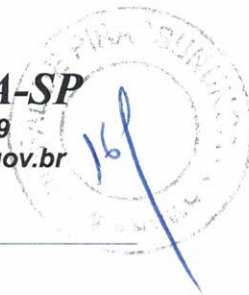
SEM ASSINATURA

Edson Sidinei Vick
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N° _____

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto seu aspecto de educação, saúde pública e de assistência social.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator

SEM ASSINATURA

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 37/2019**, de autoria do Prefeito Municipal, que **visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões,

SEM ASSINATURA

Edson Sidinei Vick
Presidente


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Relator


Nelson Pagoti
Membro

22 JUL 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal: 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº 1/2019

Ao Projeto de Lei nº 37/2019

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5409, de 26/11/2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

O artigo 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os artigos 18 e 27 da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Para as entidades habilitadas como organização social participarem do processo seletivo deverão apresentar declaração de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, nos termos que dispõe o artigo 22 desta Lei. (NR)

Art. 27. Poderá o Poder Executivo, através de Decreto, estabelecer o procedimento necessário para a desabilitação da Entidade como Organização Social, observados os requisitos previstos nesta Lei e o disposto no artigo 26. (NR)”

Justificativa

A presente emenda visa manter a redação original do parágrafo único do artigo 6º, visando resguardar a participação do Conselho Municipal de Administração na aprovação dos contratos de Gestão celebrado pelo Município.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019.


Paulo Sérgio Soares da Silva – “Paulinho do Mercado”
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 059/2019

Na forma do §2º do Art. 72 do Regimento Interno, defiro. A Secretaria para providências de estilo. Piras; 01 de agosto de 2019.

Jeferson Ricardo do Couto
Pirassununga, 31 de julho de 2019.

Senhor Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, o Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei nº 37/2019, que visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e dá outras providências, para novos estudos em torno da matéria.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
JEFERSON RICARDO DO COUTO
Câmara Municipal de Pirassununga
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01211/2019-SG

Pirassununga, 09 de agosto de 2019.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Ofício nº 059/2019, de 31/07/2019, efetuamos a devolução, em anexo, do Projeto de Lei nº 37/2019, de vossa autoria, que visa alterar e revogar dispositivos da Lei nº 5.409, de 26 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo a habilitar organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de
PIRASSUNUNGA-SP

Recebi em 12/08/19
Jann